



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.039 - SP (2009/0151195-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **PATRÍCIA MARIA FERREIRA DANTE**
ADVOGADO : **FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS**
AGRAVADO : **ROSÂNGELA PEREIRA FERNANDES BARCE**
ADVOGADO : **SUZANA MARIA AMBIEL E OUTRO(S)**
INTERES. : **CONCEIÇÃO DOS SANTOS ALMEIDA DANTE**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 544, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO EXISTENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO CORRETIVO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 126, 128, 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. REQUISITOS PARA DETERMINAÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. Consoante disposto no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, esta Corte tem entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476 do Código de Processo Civil, é de caráter preventivo e não corretivo, não sendo cabível a sua arguição em sede de agravo regimental, além de não vincular o juiz relator quanto à obrigatoriedade de sua análise. Precedentes.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

5. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela correção da sentença porquanto patente a caracterização, na espécie, dos requisitos autorizadores da hipoteca judiciária e, portanto, a inversão do julgado, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.039 - SP (2009/0151195-5)

AGRAVANTE : PATRÍCIA MARIA FERREIRA DANTE
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS
AGRAVADO : ROSÂNGELA PEREIRA FERNANDES BARCE
ADVOGADO : SUZANA MARIA AMBIEL E OUTRO(S)
INTERES. : CONCEIÇÃO DOS SANTOS ALMEIDA DANTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRÍCIA MARIA FERREIRA DANTE contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 126, 128, 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABÍVEL APRECIÇÃO NA VIA RECURSAL. REQUISITOS PARA DETERMINAÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 279)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do regimental, a Agravante alega "[...] a existência de prejudicialidade interna (*error in procedendo*) indutora, *data maxima venia*, da cassação da r. decisão proferida, na medida em que esta, olvidando do princípio da adstrição (arts. 128, 460 e 535 do CPC), deixou de se pronunciar acerca do específico aspecto ensejador do subjacente do antecedente recurso de embargos de declaração." (fl. 74).

Assevera que "[...] ao contrário do que reza o § 3º do art. 544 do Codex de Rito, o Relator somente poderia decidir monocraticamente em sentido positivo, ou seja, para dar provimento ao recurso, e não o contrário. [...]" (fl. 75).

Requer o prequestionamento do art. 5º, *caput*, e incisos II, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal; bem como a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.039 - SP (2009/0151195-5)

EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 544, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO EXISTENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CARÁTER PREVENTIVO E NÃO CORRETIVO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 126, 128, 458, INCISO II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. REQUISITOS PARA DETERMINAÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA. REEXAME DO QUADRO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE.

1. Consoante disposto no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, esta Corte tem entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476 do Código de Processo Civil, é de caráter preventivo e não corretivo, não sendo cabível a sua arguição em sede de agravo regimental, além de não vincular o juiz relator quanto à obrigatoriedade de sua análise. Precedentes.

3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

4. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

5. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela correção da sentença porquanto patente a caracterização, na espécie, dos requisitos autorizadores da hipoteca judiciária e, portanto, a inversão do julgado, implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, consoante disposto no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, esta Corte tem entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

Desse modo, não se verifica a nulidade da decisão, por se tratar de disposição normativa com o objetivo de garantir a celeridade processual, por meio da desobstrução das pautas, levando, conseqüentemente, à apreciação dos órgãos colegiados somente recursos que realmente reclamem sua competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tenho que não subsiste a alegação de que não é permitido ao relator, na forma do que dispõe o art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, proferir decisões monocráticas de cunho negativo,

Isso porque, em atenção ao art. 544, § 2.º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser processado conforme o regimento interno desta Corte Superior de Justiça:

'Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

[...]

*§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, **subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.**' (grifei.)*

Por sua vez, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça consigna o seguinte procedimento:

"Art. 254. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público, no prazo de cinco dias, o relator, sem prejuízo das atribuições que lhe confere o art. 34, parágrafo único.

***I - proferirá decisão, dando-lhe ou negando-lhe provimento, quando interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial"** (grifei.)*

Com efeito, constatado óbice ao seguimento do recurso especial, como na presente situação, pode, sim, o relator negar provimento ao agravo de instrumento.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS NºS 11.722/95 E 12.397/97. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA.

1. Nos termos dos artigos 544, § 3º, do CPC, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial. Precedentes.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que incorre em ofensa à coisa julgada a aplicação retroativa, pelo juízo da execução, das Leis Municipais nºs 11.722/95 e 12.397/97, não previstas no título executivo. Ressalva do entendimento desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg nos EDcl no Ag 1.007.447/SP, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 07/12/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 544, § 3º, DO CPC. AFRONTA INEXISTENTE. REAJUSTE DE FEVEREIRO DE 1995. CÁLCULO SOMENTE COM BASE NAS LEIS MUNICIPAIS Nos 10.688/88 E 10.722/89. COISA JULGADA. OFENSA.

1. *Em conformidade com o art. 544, § 3º, CPC, esta Corte firmou entendimento permissivo de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.*

2. *A sentença exequenda, ao concluir acerca do reajuste de vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais de fevereiro de 1995, fundou-se somente nas Leis Municipais nos 10.688/88 e 10.722/89. Configura afronta à coisa julgada a adoção dos critérios da Lei Municipal 12.397/97, para fins de auferir o índice aplicável. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 1.065.027/SP, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), DJe de 09/12/2008.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 544, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO EXISTENTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE REAJUSTES. LEI MUNICIPAL N.º 12.397/97. INAPLICABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. *Consoante disposto no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, esta Corte tem entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.*

2. *A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.*

3. *A decisão exequenda concedeu os reajustes nos termos da exordial, adotando como base de calculo as Leis Municipais n.os 10.688/88 e 10.722/89.*

4. *A aplicação da Lei Municipal n.º 12.397/97 para determinar os índices de reajustes dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais, referente ao mês de fevereiro de 1995, caracteriza flagrante violação ao art. 610 do Código de Processo Civil. Precedentes análogos.*

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 966.379/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/08/2008.)

De outra parte, cumpre destacar que o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476 do Código de Processo Civil, é de caráter preventivo e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretivo, não sendo cabível a sua arguição em sede de agravo regimental, além de não vincular o juiz relator quanto à obrigatoriedade de sua análise.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência quando não suscitado nas razões do recurso ou até a conclusão do seu julgamento. Precedentes.

II - A questão referente à exigência de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração encontra-se pacificada no âmbito deste e. Tribunal (REsp 776.265/SC, Corte Especial), de modo que não há divergência jurisprudencial a ser sanada.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.055.259/ES, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/08/2009.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ATO COMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. FATO QUE RESTOU INCONTROVERSO. PEDIDO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORÂNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 544, § 3.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA PELA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência possui caráter preventivo, e não corretivo, devendo ser suscitado pelas partes quando do oferecimento das razões do recurso especial, nas contra-razões ou até o julgamento do apelo nobre. Na hipótese em apreço, o pleito é extemporâneo, vez que foi formulado apenas em sede dos embargos de declaração.

[...]

6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1122368/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/11/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. .

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, 'a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto.' (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990.)

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Ag 794.218/RS, 4.^a Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 04/05/2009.)

Ademais, a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Maior.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ERRO MATERIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LEIS 9.039 E 9.129/95. LIMITES À COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ausentes os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil e evidenciada a intenção da embargante de prequestionar norma constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 97 da CF), devem ser rejeitados os primeiros embargos declaratórios.

[...]

3. Rejeição dos primeiros embargos e acolhimento dos segundos aclaratórios, com efeito modificativo, para a correção do erro material, mas sem alteração do resultado do julgamento." (EDcl no REsp 445.934/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2004.)

Dito isso, passo ao exame da matéria veiculada no apelo nobre, a qual levou à prolação da decisão monocrática cujos termos a ora Agravante pretende ver reformados.

De plano, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna.

De outra banda, tenho que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que a ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação, o que infirma, outrossim, a tese de ofensa aos arts. 126,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

128 e 458, inciso II, do mesmo Estatuto Processual.

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

"No mérito, embora concisa a r decisão agravada, não se cogita de afronta à disposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, na medida que alcançou-se a finalidade do provimento jurisdicional após a análise dos fatos que, no entendimento do magistrado 'a quo', autorizariam o deferimento da hipoteca judiciária, cuja pertinência, nos autos principais, decorre da exegese do artigo 466 do Código de Processo Civil, ainda que genérica a condenação, não se cogitando de qualquer afronta aos dispositivos legais indicados pela agravante, sobretudo no que diz respeito à exigência do artigo 614, II, do CPC." (fl. 27)

A partir da leitura das razões de decidir do acórdão recorrido acima transcritas, verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu pela correção da sentença porquanto patente a caracterização, na espécie, dos requisitos autorizadores da hipoteca judiciária.

Nessas condições, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FUNDO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Da simples leitura da decisão proferida pelo Tribunal de origem, percebe-se claramente que não houve omissão no acórdão recorrido que examinou a matéria submetida à sua apreciação. Com efeito, havendo nos autos suficientes elementos para se decidir pela impenhorabilidade do imóvel, não cabe a alegação de cerceamento de defesa, nem mesmo a omissão quanto ao art. 3.º, inciso VII, da Lei n.º 8.009/90.

2. Ainda que o Recorrente entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

3. A verificação quanto à procedência ou não da questão de fundo implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular n.º 07 deste Tribunal Superior. Isso porque, somente mediante acurada análise do substrato probatório, torna-se possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da validade da escritura de hipoteca como garantia do contrato de locação.

4. Não merece conhecimento o recurso pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto não é permitida a apreciação da alegada divergência, em razão da ausência de similitude fática.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.046.609/RS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 14/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ART. 255/RISTJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas e a reavaliação de cláusulas contratuais, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ, que assim dispõem: 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.' e 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

[...]

IV - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 632.906/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/02/2005.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SFH. TERMO ADITIVO. MAJORAÇÃO DO PREÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. A alegada violação aos dispositivos do Código Civil esbarra no óbice da Súmula nº 284/STF, porquanto a recorrente não expôs os motivos que a justificariam.

3. É vedado o reexame do conteúdo fático-probatório, bem como a revisão de cláusulas contratuais, no âmbito do recurso especial. Incidência das Súmulas nºs 05 e 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 671.973/RN, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/06/2005.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0151195-5

AgRg nos EDcl no
Ag 1.212.039 / SP

Números Origem: 117230611 117230623 71432005

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATRÍCIA MARIA FERREIRA DANTE
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS
AGRAVADO	: ROSÂNGELA PEREIRA FERNANDES BARCE
ADVOGADO	: SUZANA MARIA AMBIEL E OUTRO(S)
INTERES.	: CONCEIÇÃO DOS SANTOS ALMEIDA DANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRÍCIA MARIA FERREIRA DANTE
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS
AGRAVADO	: ROSÂNGELA PEREIRA FERNANDES BARCE
ADVOGADO	: SUZANA MARIA AMBIEL E OUTRO(S)
INTERES.	: CONCEIÇÃO DOS SANTOS ALMEIDA DANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário